



INDICAÇÃO Nº. 199, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

A Assembleia Legislativa de Roraima, representada pelo parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 a 220 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

“Adotar as medidas necessárias para a incorporação à legislação tributária estadual do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, e suas alterações, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer”.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade solicitar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, Antônio Denarium, a proposição para que sejam adotadas as providências necessárias à incorporação, na legislação tributária estadual do Convênio ICMS nº 162, 7 de dezembro 1994, e suas ulteriores alterações.

O referido Convênio foi celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) na 76ª Reunião Ordinária ocorrida nesta Capital, há mais de três décadas, autorizando os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer. Não obstante sua relevância e o lapso temporal transcorrido, tal autorização ainda não foi internalizada no ordenamento jurídico de Roraima por meio de lei específica.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.929, em 14 de fevereiro de 2020, consolidou o entendimento de que os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ possuem natureza exclusivamente autorizativa. Tal orientação jurisprudencial evidencia a imprescindibilidade da edição de lei em sentido estrito para que os benefícios fiscais.



neles previstos, como a isenção do ICMS, produzam efeitos na esfera estadual. A presente Indicação visa, pois, impulsionar a iniciativa legislativa do Poder Executivo nesse sentido.

A medida ora sugerida, materializada no anteprojeto de lei que acompanha esta Indicação, não apenas se coaduna com os princípios da legalidade tributária e da transparência fiscal, mas também observa rigorosamente o disposto no art. 150, § 6.º, da Constituição Federal. Com efeito, o mencionado dispositivo constitucional estabelece a obrigatoriedade de lei específica para a concessão de qualquer subsídio ou isenção fiscal.

Ademais, a propositura de lei com o objeto em tela reveste-se de incontestável relevância social para a população roraimense. A isenção do ICMS sobre medicamentos oncológicos permitirá a redução de seus custos, facilitando o acesso a tratamentos essenciais por parte dos cidadãos, dos órgãos públicos e das entidades filantrópicas que atuam no setor da saúde em nosso Estado.

Trata-se, portanto, de iniciativa de notório interesse público, fundamental para a promoção da saúde, para a efetivação do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, bem como para o fortalecimento das políticas públicas de combate ao câncer e de humanização dos tratamentos oncológicos no Estado de Roraima.

Pelas razões expostas, e confiante no elevado espírito público e na sensibilidade de Vossa Excelência para com a matéria, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Antônio Augusto Martins/RR, 28 de maio de 2025.

MARCELO MOTA DE
MACEDO:44636440200

Assinado de forma digital por
MARCELO MOTA DE
MACEDO:44636440200
Dados: 2025.06.10 08:34:00 -04'00'

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**



PROJETO DE LEI Nº _____ de maio de 2025

Incorpora à legislação tributária estadual do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, e suas alterações, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos autorizados pelo Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e suas alterações, nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei aplica-se às operações internas e interestaduais com os medicamentos que constem em relação a ser divulgada por ato do Poder Executivo, em estrita conformidade com o Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/94 e suas respectivas atualizações.

Art. 3º O benefício fiscal de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente às operações que destinem os medicamentos a:

I – órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal;

II – hospitais universitários;



III – entidades assistenciais sem fins lucrativos que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional; e

IV – pessoas físicas, para uso no respectivo tratamento de câncer, mediante prescrição médica que atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º A fruição da isenção prevista nesta Lei é condicionada:

I – ao cumprimento integral das exigências, condições e procedimentos estabelecidos no Convênio ICMS nº 162/94 e em suas alterações;

II – à comprovação da efetiva destinação dos medicamentos ao tratamento de câncer, na forma disposta em regulamento; e

III – a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço dos respectivos medicamentos, devendo ser demonstrada a dedução, expressamente, nos documentos fiscais relativos à operação.

Art. 5º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias ou insumos utilizados na produção ou comercialização dos medicamentos beneficiados com a isenção de que trata esta Lei, nos termos e limites estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 162/94 e suas alterações.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá o regulamento necessário à fiel execução desta Lei, podendo estabelecer obrigações acessórias necessárias ao controle e à fiscalização do cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. As normas regulamentares e complementares editadas para a execução desta Lei serão encaminhadas à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para ciência, após a respectiva publicação.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias do imposto já recolhidas anteriormente à sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



Palácio Senador Hélio Campos/RR, ____ de maio de 2025.

ANTÔNIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

GABINETE PARLAMENTAR ESTADUAL DEPUTADO MARCELO CABRAL

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro

Cep: 69.301-380 / Telefone: (95) 99133-2323

Boa Vista – Roraima - Brasil